

INFORMATIVO OUTUBRO 2017

SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA.....1

1) DADOS DO RECADASTRAMENTO DE CORRETORES DE SEGUROS – 29.09.2017

2) RESOLUÇÃO CGSR Nº 058, DE 16.10.2017

3) PROJETO DE LEI 3139/2015

4) CIRCULAR SUSEP Nº 559, DE 26.10.2017

MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS.....4

1) DELIBERAÇÃO ANTT Nº 325, DE 28.09.2017

- 2) AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM 481
- 3) LEI Nº 13.486, DE 03/10/2017
- 4) AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS Nº 12 DO CPC
- 5) BANCO CENTRAL APRIMORA O SISTEMA IF.DATA
- 6) PORTARIA SENACON Nº 25, DE 10.10.2017
- 7) CONSULTA PÚBLICA SAG Nº 1/2017 – ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO
- 8) DECRETO Nº 9.177, DE 23.10.2017
- 9) DECRETO Nº 9.178, DE 23.10.2017
- 10) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.606, DE 19.10.2017
- 11) INSTRUÇÃO CVM Nº 591, DE 26.10.2017
- 12) LEI Nº 13.500, DE 26.10.2017
- 13) PORTARIA MJ Nº 905, DE 24.10.2017
- 14) LEI Nº 13.495, DE 24.10.2017
- 15) DELIBERAÇÃO CVM Nº 782, DE 25.10.2017

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA.....	14
1) INSTRUÇÃO PREVIC Nº 12, DE 13.10.2017	
2) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 º	
 SAÚDE.....	16
1) PORTARIA SENACON Nº 24, DE 10.10.2017	
 TRIBUTÁRIO.....	17
1) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.749, DE 29.09.2017	
2) PORTARIA PGFN Nº 976, DE 03.10.2017	
3) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 494, DE 26.09.2017	
4) ANAPAR QUESTIONA RECEITA FEDERAL SOBRE POSSÍVEL BITRIBUTAÇÃO NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	
5) LEI Nº 13.496, DE 24.10.2017	
6) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.039, DE 19.10.2017	
7) ATO DECLARATÓRIO Nº 009, DE 23.10.2017	
8) VITÓRIA DO FISCO NO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF ABRE PRECEDENTES	
9) PORTARIA PGFN Nº 1.032, DE 25.10.2017	

10) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.752, DE 25.10.2017	
11) LEI Nº 13.494, DE 24.10.2017	
12) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.753, DE 30.10.2017	
13) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 807, DE 31.10.2017	
14) PORTARIA PGFN Nº 1.052, DE 31.10.2017	
15) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.754, DE 31.10.2017	
16) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 30.10.2017	
SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS.....	32

SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

1) DADOS DO RECADASTRAMENTO DE CORRETORES DE SEGUROS –

29.09.2017

Os últimos dados do recadastramento dos corretores de seguros, atualizados em 29 de setembro de 2017, são:

- a) 10.057 corretores de seguros já recadastrados, após deferimento do pedido pela Autarquia;
- b) 3.583 pedidos ainda NÃO FINALIZADOS;
- c) 4.135 pedidos ainda "EM EXIGÊNCIA", "EM EXIGÊNCIA PRELIMINAR" e "REVISÃO SEGUNDA EXIGÊNCIA";

Para os corretores que ainda precisam concluir seus pedidos, relembramos que a não finalização, no prazo de até 60 dias, acarretará o cancelamento do pedido, conforme prevê o art. 6º, § 1º, da Circular SUSEP nº 552, de 2017.

Conforme já informado no Informativo do mês anterior, o período de recadastramento para corretores de seguros será de 1º de junho de 2017 a 15 de dezembro de 2017, repetindo-se a cada 3 (três) anos, e para as sociedades corretoras será de 1º de março de 2018 a 30 de agosto de 2018, repetindo-se a cada 3 (três) anos.

2) RESOLUÇÃO CGSR Nº 058, DE 16.10.2017

Foi publicada no Diário Oficial da União, no dia 17.10.2017, a Resolução CGSR nº 058, pelo Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, que aprova a distribuição do orçamento do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR para o

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

exercício de 2017, observados os limites de disponibilidade de empenho e pagamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A íntegra da norma pode ser consultada através do link

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=6&data=17/10/2017>

3) PROJETO DE LEI 3139/2015

Em 24.10.2017, ocorreu a audiência pública da comissão especial da Câmara dos Deputados que analisa o projeto (PL 3139/15) que proíbe a proteção veicular promovida por associações que funcionam como uma espécie de cooperativa.

Para os militantes dessa modalidade, o que está ocorrendo é o suprimento de uma lacuna do mercado, vez que as seguradoras não conseguem atender toda a demanda por proteção existente.

Trata-se, na realidade, de atividade evidentemente ilegal e inclusive criminosa, na medida em que capta

poupança popular por meio de seguro de forma irregular e não devidamente autorizada pela SUSEP. Isso além do fato de se tratar de uma concorrência desleal, na medida em que as seguradoras, como não poderia deixar de ser, estão são sujeitas à tributação e obrigadas a manter uma reserva financeira equivalente ao valor dos bens segurados, enquanto que as associações não.

Infelizmente, nada obstante o esforço da SUSEP no combate a elas, o número de tais associações tem aumentado e a sociedade tem se acostumado com a existência delas.

Nesse sentido, o projeto de lei, embora seja desnecessário para evidenciar a irregularidade em questão, tem o mérito de enfatizar a necessidade de que seguros, independentemente do nome pelo qual são chamados, sejam ofertados somente por seguradoras.

O projeto de lei pode ser consultado através do link:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetr.amitacao?idProposicao=1805742>

4) CIRCULAR SUSEP Nº 559, DE 26.10.2017

Estabelece as regras básicas para a comercialização do Seguro de responsabilidade Civil de Hangares e Operações Aeroportuárias, bem como disponibiliza, no site da SUSEP, as condições contratuais do Plano Padronizado deste seguro, aprovado pelo Conselho Diretor por meio do Processo SUSEP nº 15414.629564/2017-91. Essa circular substitui e altera o normativo anterior, a Circular Susep nº 71 de 1977, ou seja, que vigorava há 40 anos.

O diretor de Supervisão de Conduta da SUSEP, Carlos de Paula, explicou a necessidade de uma atualização específica para esse produto, que já vinha sendo discutida desde 2008, com base nas alterações tarifárias pelo Decreto nº 3633/2000, “Em decorrência da eliminação das disposições tarifárias, determinada pelo Decreto nº 3633/2000, e da obrigatoriedade de submissão de Notas Técnicas Atuariais (NTAs) por parte das seguradoras, houve a necessidade de uma atualização específica para o RC de hangares”.

Já íntegra da norma pode ser consultada através do link

<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=41300>.

MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS

1) DELIBERAÇÃO ANTT Nº 325, DE 28.09.2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, deliberou que número de averbação do seguro de que trata o inciso X do artigo 23 da Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015 (identificação da seguradora e o número da apólice do seguro e de sua averbação), deve ser composto na forma estabelecida no Anexo desta Deliberação. Os procedimentos serão adotados a partir de 02 de outubro de 2017.

A íntegra da norma pode ser acessada no link <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=77&data=02/10/2017;>

2) AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM 481

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) colocou em audiência pública, em 02/10/2017, minuta de instrução que altera a Instrução CVM 481, especificamente o Capítulo III-A, que dispõe sobre participação e votação à distância em assembleias de acionistas.

O intuito é aprimorar o sistema de voto à distância, que foi adotado de maneira obrigatória pelas companhias abertas cujas ações integram o IBrX-100 ou o IBOVESPA, seguindo a tendência de aprimorar a governança corporativa das companhias e reduzir

custos de participação em assembleias por parte dos acionistas.

Interessados puderam enviar sugestões e comentários até 1º de novembro de 2017 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (SDM). O edital da audiência pública pode ser consultado através do link http://www.cvm.gov.br/audiencias_publicas/ap_sdm/2017/sdm0417.html;

3) LEI Nº 13.486, DE 03/10/2017

Em 04/10/2017, foi publicada a Lei nº 13.486, que altera o art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre os deveres do fornecedor de higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços e de informar, quando for o caso, sobre o risco de contaminação, acrescentando o §2º ao referido artigo.

A íntegra da norma pode ser consultada através do link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13486.htm ;

4) AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS Nº 12 DO CPC

A CVM colocou, no dia 05/10/2017, em audiência pública a minuta de deliberação que aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 12.

Dentre as alterações previstas, destacam-se as seguintes:

- Edição do CPC 47 (cujo objetivo era estabelecer os princípios que a entidade deve aplicar para apresentar informações úteis aos usuários de demonstrações contábeis sobre a natureza, o valor, a época e a incerteza de

- receitas e fluxos de caixa provenientes de contrato com cliente);
- Edição do CPC 48 (cujo objetivo era estabelecer princípios para os relatórios financeiros de ativos financeiros e passivos financeiros que devem apresentar informações pertinentes e úteis aos usuários de demonstrações contábeis para a sua avaliação dos valores, época e incerteza dos fluxos de caixa futuros da entidade);
 - Alteração no CPC 48 para permitir às Seguradoras não aplicarem integralmente o CPC 48 até 2021, destacando-se dois enfoques distintos: Isenção temporária e enfoque de sobreposição;
 - Alteração na classificação e mensuração de transações de pagamento baseado em ações do CPC 10;
 - Alteração em propriedade para investimento do CPC 28 (que teve por objetivo estabelecer o tratamento contábil de propriedades para investimento e respectivos requisitos de divulgação);

- Alterações anuais procedidas pelo IASB do Ciclo 2014 – 2016 a partir de 1º de janeiro de 2018;
- Alterações anuais feitas pelo CPC para compatibilizar plenamente pronunciamentos anteriormente emitidos às IFRS.

As sugestões puderam ser encaminhadas até 6/11/2017 à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, preferencialmente pelo email AudPublicaSNC0517@cvm.gov.br, e a íntegra do edital da referida audiência pública pode ser consultada através do link http://www.cvm.gov.br/audiencias_publicas/ap_snc/2017/snc0517.html

5) BANCO CENTRAL APRIMORA O SISTEMA IF.DATA

O Banco Central aprimorou o sistema IF.Data, base de dados com informações de instituições financeiras.

Com isso, padronizou-se a estrutura de informações e os relatórios passaram a ter mais clareza e detalhamento, em atendimento aos preceitos da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.257/2011) e ao Acordo da Basileia (que tem por objetivo buscar uma medida mais precisa dos riscos incorridos pelos bancos internacionalmente ativos), precisamente em seu Pilar 3, que trata da disciplina do mercado.

Além disso, referido aprimoramento se alinha à tendência no cenário global de transparência fiscal, principalmente no momento em que o Brasil inicia negociações para ser membro da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico).

6) PORTARIA SENACON Nº 25, DE 10.10.2017

A Secretaria Nacional do Consumidor, por meio de seu Secretário Nacional, publicou a Portaria SENACON nº 25, que cria Grupo de Trabalho visando

o estudo de revisão, atualização e modernização do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC.

O Grupo, que será coordenado pela Secretaria Nacional do Consumidor, contará com a participação de diversos órgãos de defesa do consumidor, como o Idec – Instituto Brasileiro da Defesa do Consumidor bem como a PROCONS BRASIL – Associação Brasileira de Procons.

Infelizmente, nem a SUSEP nem a Confederação Nacional de Seguradoras – CNSeg – fazem parte do Grupo, integrado inclusive pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL - , pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e pela FEBRABAN .

Isso mesmo com todo o esforço da CNSeg de se aproximar e dialogar com os órgãos de defesa do consumidor, não existindo dúvida quanto à aplicabilidade do Decreto às atividades das seguradoras.

A íntegra da norma, publicada no Diário Oficial da União no dia 13.10.2017, pode ser consultada através

do link
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=45&data=13/10/2017>

7) CONSULTA PÚBLICA SAG Nº 1/2017 – ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

A Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República - SAG lançou a Consulta Pública nº 01/2017, que ficou aberta até o dia 1º de novembro, para as propostas de *Diretrizes Gerais e Guia Orientativo de Elaboração*, relativas a Análise de Impacto Regulatório.

A análise de impacto regulatório é um procedimento administrativo interno dos órgãos estatais reguladores, para subsidiar e orientar a tomada de decisões regulatórias pelos agentes públicos.

As propostas submetidas à consulta pública têm o objetivo imediato de propiciar maior eficiência, coerência e qualidade, robustez técnica e previsibilidade a decisões regulatórias relevantes.

Vale notar que referidas análises não vincularão o processo decisório, em que pese o AIR servir para orientar e subsidiar o processo de tomada de decisões.

Entretanto, é inegável que se trata de uma boa ferramenta para constrangimento do poder público, uma vez que as decisões e justificativas que se afastem dos fatos analisados assumem pesos maiores.

O modelo proposto, que não se volta às agências reguladoras com exclusividade, é interno (porque predominantemente utiliza técnicos internos), unitário (porque não prevê, até segunda ordem, um responsável pela revisão da análise), e descentralizado, de forma que cada agência se organiza assim.

Já no que diz respeito à metodologia, a consulta, embora mencione a análise custo-benefício (CBA),

não esgota as alternativas existentes, nem exige exclusividade da referida metodologia.

A proposta em questão é de fundamental relevância, na medida em que ainda sentimos falta no Brasil de um debate mais aprofundado sobre os impactos das normas, em especial as emitidas no âmbito regulatório.

Precisamos efetivamente estabelecer diretrizes para que a emissão de normas supostamente positivas aumente o custo de atividades sem qualquer benefício relevante ou criando desnecessárias barreiras de entrada a mercados como o de seguros.

O acesso a minuta pode ser feito através do link
<http://www.regulacao.gov.br/agenciasreguladoras/consultapublica/consulta-publica-001-2017>

8) DECRETO Nº 9.177, DE 23.10.2017

Em 24.10.2017, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 9.177, de 23.10.2017, que visa regulamentar o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

Por este decreto, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos (bem como seus resíduos e suas embalagens aos quais se refere o caput e §1º do art. 33 da Lei nº 12.305 não signatários de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a União, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa (que objetam o reaproveitamento de resíduos sólidos ou sua destinação final ambientalmente adequada), consideradas as mesmas obrigações imputáveis aos signatários e aderentes de acordos setoriais já firmados com a União.

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

Ou seja, a norma tem por objetivo o tratamento isonômico todos os destinatários da norma, que deverão implementar sistemas de logística reversa, que sejam signatários ou não de acordos setoriais ou termos de compromisso.

A íntegra da norma pode ser consultada através do link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9177.htm.

9) DECRETO Nº 9.178, DE 23.10.2017

Altera o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.

Referido Decreto, ao alterar o Decreto nº 7.746 – que regula o art. 3º da Lei de Licitações -, determina que na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, bem como as empresas públicas dependentes, adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, mas ainda respeitando o caráter competitivo do certame licitatório.

Na medida em que a administração pública federal é afeta ao procedimento da licitação, bem como deve obedecer estritamente aos preceitos legais, trata-se de uma forma de direcionar o comportamento das empresas, maiores interessadas nesse processo, no sentido de adotar uma postura mais alinhada com políticas sustentáveis.

O que também é válido para as demais esferas da administração, estadual e municipal, que espelham seus procedimentos licitatórios na Lei Federal, de forma que referido decreto.

A íntegra da norma pode ser consultada através do link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9178.htm.

10) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.606, DE 19.10.2017

Dispõe sobre a metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado (PRS5), os requisitos para opção por essa metodologia e os requisitos adicionais para a estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos.

Trata-se de um regime exigirá informações apenas do capital principal das instituições. Poderão participar cooperativas singulares de crédito; instituições não bancárias de atuação em concessão de crédito, exceto agências de fomento; e instituições não bancárias de atuação nos mercados de ouro, de moeda estrangeira, ou como agente fiduciário. Sendo que por instituições não-bancárias entendam-se aquelas que não são autorizadas a captar depósitos à vista e que não adotam a expressão "banco" em sua denominação. Além disso, essas instituições deverão ter um ativo total seja menor que 0,1% do Produto Interno Bruto (PIB) e um perfil simplificado (que não

realizam alguns tipos de operações, como a de empréstimo de ativos).

Segundo o diretor de Regulação do Banco Central, Otávio Damaso, a mudança trará redução dos custos de observância para as instituições não bancárias: “Estamos simplificando a estrutura requerida para gerenciamento de riscos das instituições mais simples. Alguns procedimentos requerem que as instituições preencham 27 páginas de relatório. Pelo RPS, isso pode cair para seis páginas. Isso se traduz em otimização nos processos de trabalho”. Entretanto, o mesmo adverte que o afrouxamento na regulação não representa qualquer tipo de perda de controle de informação e de princípios de prudência.

A íntegra da resolução pode ser consultada através do

[link](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=4606&tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&data=19/10/2017)

11) INSTRUÇÃO CVM Nº 591, DE 26.10.2017

Em 26/10/2017, foi editada a Instrução CVM nº 591, que altera a Instrução CVM 308, sobre registro e exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários e define deveres e responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes.

Dentre as alterações promovidas, destacam-se a manutenção de política de educação continuada por parte do profissional desde a aprovação no Exame de Qualificação Técnica – específico CVM até seu registro na Autarquia; atuação exclusiva em uma única sociedade de auditoria (seja sócio ou responsável técnico); necessidade de formalização de política de educação continuada para os componentes das equipes de auditoria sejam eles responsáveis técnicos, diretores, gerentes, supervisores ou quaisquer outros integrantes, com

função de gerência, envolvidos nos trabalhos de auditoria.

A íntegra da instrução pode ser consultada através do link
<http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst591.html>.

12) LEI Nº 13.500, DE 26.10.2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Além disso, altera também a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a dispensa de licitação nos casos de construção, ampliação, reforma e aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada

situação de grave e iminente risco à segurança pública bem como dando à administração a faculdade de, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para viabilizar o porte de arma para integrantes da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e revoga a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016.

A íntegra da norma pode ser consultada através do link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13500.htm.

13) PORTARIA MJ Nº 905, DE 24.10.2017

Em 26.10.2017, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MJ nº 905, de 24.10.2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria Nacional

do Consumidor – Senacon. Dentre as competências da Secretaria, destacamos a elaboração e divulgação do elenco complementar de cláusulas contratuais e práticas abusivas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

A íntegra da norma pode ser consultada através do link
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=36&data=26/10/2017>.

14) LEI Nº 13.495, DE 24.10.2017

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para possibilitar ao proprietário cadastrar o principal condutor do veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), para fins de responsabilidade.

A íntegra da norma pode ser consultada através do link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13495.htm.

15) DELIBERAÇÃO CVM Nº 782, DE 25.10.2017

A deliberação pode ser consultada através do link <http://www.cvm.gov.br/legislacao/deliberacoes/deli0700/deli782.html>.

Delega competência à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN para dispensar certos requisitos de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP), como, por exemplo, a apresentação de parecer legal de advogado, nos termos do art. 7º, § 1º, da ICVM 444; a apresentação e atualização de prospecto, nos termos dos arts. 8º, 25 e 34, da ICVM 356; e a não inclusão nos Regulamentos dos processos de origem e descrição de mecanismos de cobrança, nos termos do art. 24, X, (b) e (c), da ICVM 356.

Entretanto, essas dispensas somente poderão ocorrer se presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) o FIDC-NP ser destinado a um investidor único ou a um grupo econômico específico (assim entendido aquele que possui controlador comum e interesse único e indissociável); e (ii) o FIDC-NP possuir expressa vedação para negociação de suas cotas em mercado secundário.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA

1) INSTRUÇÃO PREVIC Nº 12, DE 13.10.2017

Em 19.10.2017, foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Previc nº 12, que altera a redação do inciso IV do art. 4º da Instrução Previc nº 10, de 27 de setembro de 2017 – veiculada no Informativo do mês de Setembro.

A redação original previa que as EFPC deveriam enviar informações da política de investimentos de cada plano de benefícios até 1º de março do exercício de referência. Com a nova redação, alterou-se o prazo de envio dessas informações, que as informações da política de cada plano de benefícios, incluindo suas revisões, deverão ser enviadas até trinta dias contados da data de aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Ainda, a referida instrução revoga o inciso VII – que tratava do prazo de envio de extratos referentes a operações com títulos públicos federais - e parágrafo único – que tratava do prazo de entrega das revisões

das políticas de investimento - do art. 4º da Instrução Normativa nº 10.

A íntegra da norma pode ser consultada através do link

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=17&data=19/10/2017>.

2) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Secretaria da Previdência informa que “as alterações incentivam uma maior qualificação profissional dos gestores e incluem requisitos para a contratação de prestadores de serviços dos RPPS, com o objetivo de deixar transparente para a sociedade os custos com a gestão dos correspondentes ativos”.

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

Foram alterados alguns limites de aplicação em ativos, conforme o grau de risco, bem como são inseridos condicionantes relevantes de diminuição de risco para aplicações em Fundos de Investimento em Participação (FIP) e em Direitos Creditórios (FIDC), bem como foram elevados os limites de algumas modalidades (como fundos multimercado) e ampliou o leque de ativos elegíveis para aplicação dos recursos dos RPPS.

A íntegra da resolução pode ser consultada através do link
<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=4604&tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&data=19/10/2017>

SAÚDE

1) PORTARIA SENACON Nº 24, DE 10.10.2017

A Secretaria Nacional do Consumidor, por meio de seu Secretário Nacional, publicou a Portaria SENACON nº 24, que cria Grupo de Trabalho que visa a atualização e melhoria nos serviços de planos de saúde.

O Grupo, que será coordenado pela Secretaria Nacional do Consumidor, contará com a participação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e da Federação Nacional de Saúde Suplementar – FenaSaúde.

A íntegra da norma pode ser consultada pelo link
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/10/2017&jornal=1&pagina=44&totalArquivos=116>

TRIBUTÁRIO

1) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.749, DE 29.09.2017

Altera a Instrução Normativa nº 1.728, de 14 de agosto de 2017, que regulamenta o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, alterada pela Medida Provisória nº 803/2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Poderão ser quitados na forma do PRR, mesmo que provenientes de lançamentos efetuados de ofício após o dia 1º de Agosto de 2017, desde que a adesão ao Programa ocorra até o dia 30 de novembro de 2017 e o tributo tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017.

Como condição de deferimento do parcelamento, os contribuintes que efetuarem adesão ao Pert no mês de outubro de 2017 deverão pagar o montante de 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela do mês de setembro de 2017

cumulativamente com a parcela de 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017.

Já aqueles que efetuarem a adesão em novembro de 2017, deverão efetuar pagamento de 2% (dois por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017, cumulativamente com a parcela de 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017.

Com a prorrogação do prazo do Programa, o contribuinte deverá comprovar perante a RFB, até 30 de novembro de 2017, que houve o pedido de extinção dos processos com julgamento do mérito, ou de certidão do cartório que ateste o estado do processo.

A íntegra da norma está disponível no link <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=86722&visao=anotado;>

2) PORTARIA PGFN Nº 976, DE 03.10.2017

Em 03.10.2017, foi publicada a Portaria nº 976, que altera a Portaria PGFN nº 894, de 25 de agosto de 2017, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, e alterado pela Medida Provisória nº 803, de 29 de setembro de 2017, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A Portaria regulamenta as alterações promulgadas pela Instrução Normativa nº 1.728, de 14 de agosto de 2017, prorrogando o prazo de adesão ao PRR, bem como para comprovar o pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais, para o dia 30 de novembro de 2017.

A íntegra da norma pode ser consultada através do link

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=86800](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=86800;);

3) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 494, DE 26.09.2017

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: DMED. HOSPITAL. INFORMAÇÃO DE ADIANTAMENTO. VEDAÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A SUBCONTRATADOS. VEDAÇÃO

As informações prestadas em Declaração de Serviços Médicos (Dmed) declarada por hospital são aquelas de pagamentos por serviços prestados e não as de adiantamentos recebidos por serviços contratados, mas ainda não prestados.

Nos casos em que o hospital subcontrate profissionais para prestar o serviço contratado por seus pacientes, o valor a ser informado em Dmed, depois de prestado o serviço, é o total pago ao hospital em razão do contrato, independentemente de quais sejam os valores posteriormente repassados por ele aos profissionais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009, arts. 1º a 6º.

4) ANAPAR QUESTIONA RECEITA FEDERAL SOBRE POSSÍVEL BITRIBUTAÇÃO NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A ANAPAR – Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão, apresentou no último dia 29.09.2017 ofício à RFB para que altere a interpretação contida na Solução de Consulta nº 354. Referida Solução de Consulta expressamente entende que apenas as contribuições normais (aqueles que se destinam ao custeio de benefícios) às entidades fechadas de previdência privada domiciliadas no Brasil são dedutíveis do imposto sobre a renda de pessoa física, observadas as condições estabelecidas na legislação, bem como, respeitado o limite de 12% sobre o total dos

rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Segundo a entidade, tanto as contribuições normais quanto as extraordinárias vertidas pelos participantes, bem como os aportes realizados pela patrocinadora, destinam-se exclusivamente ao custeio dos planos de benefício de natureza previdenciária.

Nesse sentido, aduz também que a legislação complementar é clara em estabelecer que as contribuições previstas no plano de custeio compreendem não apenas os valores das contribuições aportadas por Participantes, Assistidos e Patrocinadores, necessários à constituição das reservas garantidoras dos benefícios de previdência contratados; mas, também, os valores indispensáveis à constituição das reservas garantidoras de fundos, provisões e à cobertura das demais despesas do plano de benefícios previdenciários. De forma que não poderia a RFB, ao distinguir as contribuições normais das extraordinárias para fins de dedução do IRRF, inovar na ordem jurídica mediante ato interpretativo, “cujas conclusões violam normas e princípios inerentes ao regime de previdência

complementar e a garantia do diferimento fiscal e da dispensa de tributação durante o período de acumulação dos recursos.”

A íntegra do documento pode ser acessada pelo link <http://www.anapar.com.br/wp-content/uploads/2017/09/OF-033-COSIT-1.pdf>.

5) LEI Nº 13.496, DE 24.10.2017

Em 25.10.2017, foi publicada no Diário Oficial da União a conversão em lei da Medida Provisória 783/2017 (que perderia a validade no dia 11 de outubro), que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A lei foi aprovada com 03 vetos do Presidente da República:

- i. O § 10 do art. 2º e inciso II do art. 4º, que previa a adesão ao parcelamento e descontos de dívidas para as micro e pequenas empresas, optantes pelo Simples;
- ii. O artigo 12, pelo qual seriam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do PIS/Cofins incidentes sobre a receita obtida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas;
- iii. O §2º do art. 11, que previa a proibição de excluir do parcelamento pessoas jurídicas que se encontram adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não são suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.

Destaque para a fórmula de cálculo de crédito de base de cálculo negativa de CSLL a ser utilizada

no parcelamento por pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, mediante a aplicação de alíquota de 20% sobre o valor total da base de cálculo.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13496.htm.

6) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.039, DE 19.10.2017

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ementa: O recebimento de seguro destinado a indenizar custos, despesas e perdas por antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência do Imposto

sobre a Renda da Pessoa Jurídica calculado sob a sistemática do Lucro Real.

O montante da indenização que exceder o valor anteriormente contabilizado como ativo deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo do imposto. No caso de inadimplemento contratual parcial, para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável, o montante indenizável deverá ser identificado nos registros contábeis da pessoa jurídica.

O valor contabilizado que tiver reduzido a base de cálculo do imposto e que posteriormente venha a ser recuperado deve ser adicionado na apuração do lucro real.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração do lucro tributável da pessoa jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 12 e 70; Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12. **Legislação Infralegal:** Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art.

681; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 3º, 26 e 79.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: *O recebimento de seguro destinado a indenizar custos, despesas e perdas por antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência da CSLL calculada sob o regime de apuração do lucro real.*

O montante da indenização que exceder o valor anteriormente contabilizado como ativo deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da contribuição. No caso de inadimplemento contratual parcial, para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável, o montante indenizável deverá ser identificado nos registros contábeis da pessoa jurídica.

O valor contabilizado que tiver reduzido a base de cálculo do imposto e que posteriormente venha a ser recuperado deve ser adicionado na apuração da base de cálculo da CSLL.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração da base de cálculo da CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 12 e 70; Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12. **Legislação Infralegal:** Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 681; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 3º, 26 e 79.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: *O recebimento de seguro, destinado a indenizar custos, despesas e antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência da Cofins não cumulativa.*

O montante da indenização que exceder o valor contabilizado deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da contribuição. No caso de inadimplemento contratual parcial, o seu valor efetivo deverá ser passível de identificação nos registros

contábeis da pessoa jurídica para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável. A recuperação de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas não integra a base de cálculo da contribuição.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração da base de cálculo da contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §§ 1º a 3º, inciso V, alínea "b", art. 3º, incisos VI e XI, §§ 13 e 14.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: O recebimento de seguro, destinado a indenizar custos, despesas e antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência da contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

O montante da indenização que exceder o valor contabilizado deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na

base de cálculo da contribuição. No caso de inadimplemento contratual parcial, o seu valor efetivo deverá ser passível de identificação nos registros contábeis da pessoa jurídica para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável. A recuperação de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas não integra a base de cálculo da contribuição.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração da base de cálculo da contribuição

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º §§ 1º a 3º, inciso V, alínea "b", art. 3º, inciso VI; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos VI e XI, §§ 13 e 14, e art. 15, incisos I e II.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 455 - Cosit, de 20 de setembro de 2017 (Publicada no DOU de 26/09/2017, seção 1, pág. 27).

No mesmo sentido foram prolatadas as Soluções de Consulta nº 4.040, DE 19.10.2017, nº 4.041, DE

19.10.2017, SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 4.042, DE
 19.10.2017, SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.043, DE
 19.10.2017.

7) ATO DECLARATÓRIO N° 009, DE 23.10.2017

Estabelece as regras de informação de beneficiários finais de entidades nacionais e domiciliadas no exterior.

Dentre as entidades desobrigadas a prestarem informações, encontram-se i) as entidades de previdência, fundos de pensão e instituições similares, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente na país ou em seu país de origem e ii) os fundos de investimentos especialmente constituídos e destinados, exclusivamente, para acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar ou de planos de seguros de pessoas, desde que regulados e fiscalizados por autoridade governamental

competente em seu país de origem. No entanto, as companhias seguradoras reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente devem prestar informações (inclusive beneficiário final) e/ou apresentar documentos mediante solicitação, desde que não possuam influência significativa em entidade nacional.

A íntegra do ato pode ser consultada através do link
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=87392>

8) VITÓRIA DO FISCO NO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF ABRE PRECEDENTES

A Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) entendeu que o contribuinte deve recolher contribuição previdenciária por oferecer

uma cobertura diferenciada para gerentes e diretores. A decisão é da 2^a Turma.

Tratava-se de autuação decorrente da ausência de pagamento das contribuições devidas pela empresa e destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte de segurados, empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e às entidades do sistema S, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, auxílio creche, salário educação, planos de saúde, aluguéis, etc.

Assim, a Câmara Superior firmou entendimento de que os valores relativos à assistência médica integram o salário de contribuição, quando os planos e as coberturas não são igualitários para todos os segurados. O entendimento, por voto de qualidade (desempate), foi adotado em processo da Centroviás Sistemas Rodoviários (nº 13888.003 809/2007-81), do Grupo Arteris.

Tendo em vista que a função da Câmara Superior é a de uniformizar a jurisprudência administrativa, entende-se que este é um perigoso precedente para

o contribuinte. Estamos à disposição caso precisem de maiores detalhes.

9) PORTARIA PGFN Nº 1.032, DE 25.10.2017

Altera a Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, que dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, perante à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A portaria foi editada no intuito de adequar ao quanto instituído em lei, com destaque para a previsão de que a desistência e a renúncia de discussões judiciais para adesão ao Pert eximem o autor da ação do pagamento dos honorários e a inclusão do art. 16-A, que trata da utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, ao Capítulo VII, que agora passou a chamar-se DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL E DO

PARCELAMENTO COM UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS.

A íntegra da portaria pode ser consultada pelo link <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=87429>.

10) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.752, DE 25.10.2017

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A instrução foi editada no intuito de adequar à Lei nº 13.496/2017, com destaque para a previsão do art. 16-A, de que os optantes pelo programa na vigência da MP nº 783, terão as opções migradas automaticamente e farão jus às mesmas condições

previstas na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, sendo desnecessário efetuar nova opção.

Além disso, a instrução traz um anexo único com um modelo de desistência de impugnação ou recurso administrativo, uma das condições para adesão ao programa.

A íntegra da instrução pode ser consultada pelo link <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=87430>

11) LEI Nº 13.494, DE 24.10.2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) nas autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal; altera as Leis nºs 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.213, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências.

Poderão ser quitados por este programa os débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não,

inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até a data de publicação da Lei (25.10.2017), de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências.

Destaque-se que o programa não abrangerá os débitos com autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo do Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, com exceção dos créditos decorrentes de contratos e convênios firmados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade); a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

O programa em si é muito similar ao PERT, se diferenciando pelo seu objeto, qual seja, débitos de

natureza não-tributária e é o resultado da conversão em lei da Medida Provisória nº 780/2017.

A íntegra da norma pode ser consultada através do link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13494.htm.

12) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.753, DE 30.10.2017

Dispõe sobre os procedimentos para anular os efeitos dos atos administrativos emitidos com base em competência atribuída por lei comercial que contemplem modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis.

Referida IN reúne os ajustes a serem efetuados na base de cálculo dos tributos federais para eliminar o efeito tributário e privilegiando a neutralidade tributária, esta entendida como a determinação de que o tributo não pode provocar no mercado distorções sobre a oferta, a demanda e os preços, salvo com relação aos fins de política fiscal. Assim, a

norma editada contempla a identificação dos atos administrativos onde foi constatada a existência de novos métodos e critérios contábeis e dispõe, de forma pormenorizada, acerca dos procedimentos para anulação dos efeitos na apuração dos tributos federais.

A identificação dos atos e a definição dos procedimentos estão apresentados em anexos individuais para cada ato administrativo, são eles: Anexo I, que estabelece procedimentos relativos às disposições do item 1 da Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 09, divulgado em 22 de dezembro de 2016 pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC); Anexo II, que estabelece procedimentos relativos às disposições do art. 6º da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.512, de 28 de julho de 2016; e Anexo III, que estabelece procedimentos relativos às disposições da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) 4.524, de 29 de setembro de 2016. Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

A integra da norma pode ser consultada através do link:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=87571>.

13) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 807, DE 31.10.2017

Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A principal alteração da Medida foi prorrogar o prazo para requerimento ao PERT para até o dia 14 de novembro, que, pela redação original da Lei nº 13.496, era limitado ao dia 31.10.2017.

Com a dilação do prazo, o contribuinte que fizer o requerimento nesse período deverá pagar um percentual da dívida consolidada até o dia 14 de novembro (referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017), outro até o final do mês de novembro, que é referente ao próprio mês de novembro, e outra em dezembro. Os percentuais

variam de acordo com a modalidade de quitação da dívida escolhida pelo contribuinte.

A íntegra da norma pode ser consultada através do link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/Mpv/mpv807.htm#art1.

14) PORTARIA PGFN Nº 1.052, DE 31.10.2017

Altera a Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e alterado pela Medida Provisória nº 807, de 31 de outubro de 2017, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Como a MP nº 807, ao alterar a Lei nº 13.496, prorrogou o prazo para adesão ao PERT, dentre outras medidas, foi necessária a elaboração da Portaria PGFN nº 1.052, para adequação dos sistemas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Assim, a referida Portaria prorroga para o dia 14.11.2017 a data final que o contribuinte dispõe tanto para aderir ao PERT quanto para comprovar a pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais, mediante a apresentação da 2^a (segunda) via da correspondente petição protocolada ou de certidão do Cartório que ateste a situação das referidas ações.

A íntegra da norma pode ser consultada através do link:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=87597>

15) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.754, DE 31.10.2017

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Como a MP nº 807, ao alterar a Lei nº 13.496, prorrogou o prazo para adesão ao PERT e alterou a forma de pagamento para as parcelas de novembro a dezembro de 2017, foi necessária a elaboração da referida instrução normativa, que traz em seu bojo as modalidades de pagamento previstas na MP. Dessa forma, o contribuinte que fizer o requerimento nesse período deverá pagar um percentual da dívida consolidada até o dia 14.11.2017 (referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017), outro até o final do mês de novembro, que é referente ao próprio mês de novembro, e outra em dezembro. Os percentuais variam de acordo com a modalidade de quitação da dívida escolhida pelo contribuinte.

Além disso, prorrogou para o dia 14.11.2017, o prazo de apresentação da comprovação da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais e da renúncia às alegações de direito à unidade da RFB do domicílio fiscal contribuinte. A íntegra da norma pode ser consultada através do link: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=87598&visao=anotado>

16) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 30.10.2017

Publicada em edição extraordinária do dia 30.10.2017, a Medida Provisória n. 806 dispõe sobre o Imposto de Renda incidente sobre as aplicações de fundo de Investimento.

Em linhas gerais, a referida MP estende aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em cotas, constituídos sob a forma de condomínio fechado (aqueles que não admitem resgate de cotas durante o seu prazo de duração), o regime de tributação via “come-cotas”, já aplicável aos fundos de investimento abertos.

Come-cotas é o nome que se dá para uma antecipação no recolhimento do Imposto de Renda em fundos de investimento de diversos tipos, como multimercados e renda fixa. A cada seis meses, no último dia de maio e no último dia de novembro, há uma redução no número de cotas equivalente ao percentual do imposto sobre os rendimentos. Sendo que, na hora do resgate, ocorrerá o cálculo da



diferença entre valor antecipado pelo come-cotas e a alíquota do Imposto de Renda em que o investimento se enquadra.

Em que pese ser controvertida a questão da tributação de fundos de investimento fechado pelo “come-quotas”, a princípio, a partir de 1º de junho de 2018, a incidência do IRRF sobre os rendimentos nas aplicações nos fundos mencionados ocorrerá: (i) no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano; (ii) no momento da amortização; (iii) no resgate das cotas em decorrência do término do prazo de duração do fundo, ou (iv) quando do encerramento do fundo, se ocorrido em data anterior, nos termos do art 3º da referida MP.

A íntegra da norma pode ser consultada através do link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv806.htm

SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS



Daniela Matos

Seguro e Resseguro
 (11) 5643-1065
dmatos@santosbevilaqua.com.br



João Marcelo dos Santos

Seguro e Resseguro
 (11) 5643-1066
jsantos@santosbevilaqua.com.br



Julia de Menezes Nogueira

Direito Tributário
 (11) 5643-1062
jnogueira@santosbevilaqua.com.br



Juliano Nicolau de Castro

Direito do Trabalho
 (11) 5643-1061
jcastro@santosbevilaqua.com.br



Keila Manangão

Contencioso Judicial e Arbitragem
 (21) 2103-7638
kmanangao@santosbevilaqua.com.br



Marco Antônio Bevilaqua

Seguro, Resseguro, Previdência
 Complementar e Saúde Suplementar
 (11) 5643-1063
mbevilaqua@santosbevilaqua.com.br



Roberto F. S. Malta Filho

Societário, Contratual, Fusões e
 Aquisições, Arbitragens e Recuperações
 Judiciais/Reestruturações
 (11) 5643-1064
rmalta@santosbevilaqua.com.br

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)